

**PLANO DE PORMENOR PARA A UOPG 13
(DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA MEIA PRAIA)**



**JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
2010**

PLANO DE PORMENOR DA UOPG 13

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, é um instrumento de avaliação de impactes a nível estratégico, que tem como objectivo principal, agregar uma série de valores ambientais no procedimento de tomada de decisão sobre planos, durante a sua elaboração e antes da sua aprovação. Assegura uma visão estratégica e uma perspectiva alargada em relação às questões ambientais através da integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa, num quadro de sustentabilidade.

Pelo exposto constitui um processo contínuo e sistemático, logo a partir de um momento inicial do processo decisório, de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e de perspectivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projectos.

Propõe-se assim, que o Plano de Pormenor para a UOPG 13 do Plano de Urbanização da Meia Praia, seja isento de avaliação ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, conjugado com o n.º 6 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro (RJIGT), dos quais resulta a análise e justificação que abaixo se descreve:

- I. A área de intervenção do Plano incide numa unidade territorial definida como uma das acções programáticas enquadrada no Plano de Urbanização da Meia-Praia (PUMP), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2007, de 28 de Agosto, que abrange uma pequena área de nível local, cujos limites encontram-se definidos na respectiva Planta de Zonamento, não constituindo portanto enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção.
- II. A este da UOPG 13, existe uma área que se encontra abrangida pelas Medidas de Ordenamento – Faixas de Protecção à Ria de Alvor, contudo o Plano de Urbanização tem definidas medidas de protecção e minimização de impactes para a mesma, nomeadamente, através da seu enquadramento em Área Verde Privada de Recreio e Lazer e sujeição ao disposto no artigo 17.º do Regulamento do PUMP. Condição que o Plano de Pormenor a desenvolver terá que obedecer.

PLANO DE PORMENOR DA UOPG 13

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

III.A oeste da UOPG 13, encontra-se identificado um Sítio Arqueológico, o qual está salvaguardado pelo Plano de Urbanização que define medidas de protecção e minimização de impactes para o mesmo, nomeadamente, através da sujeição ao disposto no artigo 19.º do Regulamento do PUMP. Situação que o Plano de Pormenor a desenvolver terá que cumprir.

IV. Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente foram analisados os seguintes critérios:

Critérios ¹	Análise relativa ao PP da UOPG 13
<p>1- Características dos planos</p> <p>O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos.</p> <p>O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p> <p>A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.</p>	<p>O PP desenvolve e concretiza a proposta de ocupação para a área abrangida pela UOPG 13, tendo como objectivo a reabilitação das infra-estruturas existentes, a melhoria da mobilidade rodoviária, a integração das intervenções urbanísticas implementadas e propostas, e a qualificação do espaço público, de acordo com o artigo 83.º do Regulamento do PUMP.</p> <p>O PP tem influência limitada às operações urbanísticas a realizar dentro da unidade territorial delimitada e definida pelo PUMP.</p> <p>Constituem objectivos específicos do PP:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Desenvolver e pormenorizar, dentro da área de intervenção do Plano, as regras e princípios estabelecidos genericamente no PUMP;b) Compatibilizar todas as intervenções sectoriais preconizadas pelos diversos agentes que, nesta área venham a operar na ocupação do solo, com salvaguarda dos direitos e interesses particulares legalmente protegidos;c) Criar condições de incentivo ao investimento privado, enquanto factor de desenvolvimento económico e social;d) Valorização integral do território, apontando para a elevada qualidade do ambiente, da paisagem, da arquitectura e dos serviços em conformidade com os

¹ De acordo com o anexo ao DL n.º232/2007 de 15 de Junho de 2007 a que se refere o n.º6 do artigo 3.º

PLANO DE PORMENOR DA UOPG 13

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

	<p>objectivos estratégicos definidos pelo PUMP;</p> <p>e) Acentuar a intervenção municipal na definição da forma e da imagem do ambiente urbano, no que respeita à localização, e mais adequado dimensionamento, de espaços públicos e de áreas para equipamentos de interesse colectivo;</p> <p>f) Racionalizar os investimentos de natureza pública ou privada em matéria de infra-estruturas urbanísticas;</p> <p>g) Assegurar o crescimento ordenado da área de intervenção, estabelecendo adequada articulação com o tecido urbano adjacente e assimilando as edificações existentes, ponderando o grau de permanência em função do uso;</p> <p>h) Criação de novas áreas, espacial e funcionalmente equilibradas, em termos de localização de equipamentos de interesse colectivo, espaços verdes e serviços.</p>
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.	Não aplicável dada a reduzida área de intervenção e a não abrangência de áreas problemáticas, embora se verifique a incidência de Faixas de Protecção à Ria de Alvor, esta encontra-se salva-guarda (ver ponto II do presente documento)
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	O PP tem como principio o respeito pela legislação aplicável em vigor.

2- Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada

A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Os efeitos da aplicação do PP são limitados à sua área de intervenção - perímetro urbano constituído por solos cuja a urbanização é possível urbanizar (já com uma área parcialmente ocupada com alvarás de loteamento em vigor) e estrutura ecológica urbana - com os objectivos acima mencionados. Os usos admitidos nos solos cuja a urbanização é possível urbanizar são habitação e subsidiariamente, empreendimentos turísticos, nos termos dos artigos 46.º, 47.º e 48.º do Regulamento do PUMP.
A natureza cumulativa dos efeitos.	Não aplicável.
A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não aplicável.
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	Não existem.

PLANO DE PORMENOR DA UOPG 13

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada.

O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:

- Características naturais específicas ou património cultural
- Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental
- Utilização intensiva do solo

Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável.

Na área de intervenção verifica-se a ocorrência de uma área de Faixas de Protecção à Ria de Alvor e identificado um Sítio Arqueológico que se encontram devidamente salvaguardas (ver ponto II e III do presente documento).

Na envolvente próxima, limite este da UOPG13, fora da área de abrangência do PP, verifica-se a incidência da Rede Natura 2000 que o PUMP salvaguarda pelo disposto no artigo 11.º do Regulamento. Condicionantes que o PP terá que obedecer.

O Plano prevê o aproveitamento das infra-estruturas existentes, qualificando-as e ampliando-as nos termos do artigo 83.º do PUMP.

O PP apresentará muito baixa densidade mantendo um índice de utilização entre 0,11 e 0,14 e densidade populacional de 3 fogos/ha e 24 hab/ha, consoante os usos de habitação ou, subsidiariamente, empreendimentos turísticos, respectivamente, para a sua área de intervenção, nos termos dos artigos 46.º, 47.º e 48.º do Regulamento do PUMP, que fixam os parâmetros urbanísticos.

Na área de intervenção verifica-se a ocorrência de uma área de Faixas de Protecção à Ria de Alvor e identificado um Sítio Arqueológico que se encontram devidamente salvaguardas (ver ponto II e III do presente documento).

Na envolvente próxima, limite este da UOPG13, fora da área de abrangência do PP, verifica-se a incidência da Rede Natura 2000 que o PUMP salvaguarda pelo disposto no artigo 11.º do Regulamento. Condicionantes que o PP terá que obedecer.

Pela análise acima descrita conclui-se, que o Plano de Pormenor a desenvolver para a UOPG 13 enquadrada no Plano de Urbanização da Meia Praia, não é susceptível de provocar efeitos significativos no ambiente.